



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04312/14

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013. Parecer PPL TC nº 0025/16 e Acórdão APL TC nº 0109/16. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO APL-TC 0049/17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 30/03/2016, apreciou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Vieira de Almeida, emitindo parecer contrário à aprovação das referidas contas - **Parecer PPL TC nº 0025/16** (fls. 960/969) - e o Acórdão **APL-TC-00109/16** (fls. 970/980), publicados na Edição nº 1460 do DOTCE/PB, em 18/04/2016, com o seguinte teor:

1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Em julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida;
3. Aplicar multa ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
4. Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos que efetue o correto e tempestivo empenhamento e adimplemento da contribuição securitária devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social;
6. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
8. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

Inconformado com as deliberações anunciadas, o senhor Luiz Vieira de Almeida, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 25/04/2016, embargos de declaração (Documento nº 22299/16, fls. 984/987), por entender existir no presente feito aquilo que chamou de “contradição às decisões do próprio Tribunal”. Na Sessão Plenária nº 2084, os declaratórios foram rejeitados, como demonstra o teor do Acórdão APL-TC nº 0357/16 (fls. 1000/1003), publicado em 19/07/2016.

Em 03/08/2016, o insurreto interpôs recurso de reconsideração (fls. 1006/1010), submetido à apreciação da Equipe de Auditoria. A conclusão da peça técnica (fls. 1020/1026) foi pela admissibilidade do pleito e, no mérito, por seu não provimento. Na mesma toada seguiu o Parecer Ministerial nº 70/17 (fls. 1028/1032), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, que também pugnou pelo não provimento recursal, com a consequente manutenção de todos os efeitos das decisões guerreadas.

O feito foi agendado para esta sessão, feitas as comunicações processuais de estilo.

VOTO DO RELATOR

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas. Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade. O autor do recurso é o ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo dos Santos, senhor Luiz Vieira de Almeida, a quem o Parecer PPL-TC nº 0025/16 e o Acórdão APL-TC nº 0109/16 atribuíram sanções. Configurados, portanto, seu interesse de agir, bem como a legitimidade de sua objeção.

Sobre a tempestividade, as decisões combatidas foram veiculadas na Edição nº 1460 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 18/04/2016. A interposição de Embargos de Declaração implicou efeito suspensivo, dilatando o prazo de acolhimento de eventual Recurso de Reconsideração para 03/08/2016, data exata em que foi manejada a insurreição. Destarte, claramente atendido o requisito temporal.

No que concerne ao mérito da contestação, o recorrente asseverou que a principal falha a contribuir para o juízo de reprovabilidade das contas foi o recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal. Como assentado nas decisões guerreadas, foi empenhado nessa modalidade o montante de R\$ 151.523,90, ante uma estimativa de R\$ 1.066.625,32, o que leva à conclusão de que aproximadamente 87,56% do valor devido deixou de ser repassado ao Órgão Oficial de Previdência.

Com respaldo na alegação de que falha semelhante inquinou prestações de contas anteriores, sem, todavia, implicar a rejeição de contas dos respectivos responsáveis, o recorrente constrói a inusitada tese de que o adimplemento das obrigações patronais é questão de somenos importância, não tendo o condão de repercutir na análise feita por esta Corte. Reproduzidos, palavra a palavra, alguns excertos dos fundamentos recursais:

Neste sentido, cumpre-nos informar – mesmo esta Corte tendo amplo conhecimento – que nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 foram aplicados, sequencialmente, os percentuais de 15,57%, 13,86%, 13,87% e 5,52%, respectivamente, tendo sido as contas do município de Brejo dos Santos aprovadas com ressalvas em todos estes anos.

[...]

Tal parcelamento, ressalte-se, **não criou qualquer prejuízo à edilidade**. Tampouco **deixa de garantir direitos assegurados aos servidores**. Desta forma, **não serve de argumento para impor reprovação das contas do atual gestor**, ora recorrente, uma vez que, não se falando em prejuízos aos jurisdicionados e munícipes, tampouco à edilidade, **não há que se enquadrar nas possibilidades de reprovação de contas**, mas sim em aprovação com ressalvas das contas, visto que fora sim, seja através de recolhimento mês a mês, seja através de parcelamento, aplicados os devidos valores junto ao INSS (grifos ausentes no original).

De saída, impende recomendar ao recorrente a leitura do Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004, que afirma, categoricamente, ser motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas de prefeitos municipais o não recolhimento ou retenção de contribuições previdenciárias. O rol exemplificativo – frise-se – das falhas ensejadoras de reprovação de contas abarca o repasse a menor das obrigações com a previdência, fulminando a premissa tão reiteradamente ventilada ao longo da peça recursal.

Outra leitura obrigatória ao ex-Gestor é o regramento contido na Lei 8.212/91, norma nacional de custeio, organizadora da seguridade social, que, entre outras coisas, estabelece a metodologia para definição da contribuição patronal. Combinados, os preceptivos legais reforçam a indeclinável conclusão de que dívida previdenciária deve ser paga na integralidade. Destarte, a afirmação feita pela própria defesa, dando conta de que, ao longo do quadriênio 2009/2012, os percentuais de pagamento do indigitado compromisso foram, em sequência cronológica, de 15,57%, 13,86%, 13,87% e 5,52%, serve apenas para ilustrar o comportamento descuidado do Alcaide na condução da questão previdenciária. Saliente-se que as consequências de tal omissão comprometem gestões futuras, a quem competirá pactuar a dívida previdenciária legada pelo ora recorrente.

O fato de a falha não ter redundado em reprovação de contas nos anos anteriores não obriga o Órgão Plenário a reproduzir, nos limites dos presentes autos, o mesmo entendimento. Precisa a intervenção Ministerial no Parecer nº 70/17, in verbis:

[...] Ainda que existam decisões pretéritas desta Corte dando pela regularidade com ressalvas das contas de gestão em situações de não recolhimento de obrigações previdenciárias, estas não vinculam futuros julgamentos. Ademais, não se pode afirmar que tais decisões formam um “entendimento” do Plenário, uma vez que se constata diversos outros julgamentos em sentido contrário.

Claro, portanto, que a jurisprudência deste Sinédrio pode ser alterada. A propósito, na temática previdenciária, o Órgão Plenário vem consolidando a interpretação de que a negligência em relação às obrigações patronais é motivo suficiente para reprovação de contas. Ora, não se poderia esperar outra resposta do Colegiado desta Corte em situação na qual um gestor, exercício após exercício, paga apenas resíduo de seus compromissos com o INSS, infligindo a seu sucessor o ônus de arcar com responsabilidades a que não deu causa. Bastante claro o Acórdão APL TC nº 0109/16, também da minha relatoria, ao gravar a seguinte assertiva:

Há muito sustento, de forma reiterada, a posição de que o parcelamento de débito das contribuições securitárias, ao gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, regulariza apenas a situação em relação à Previdência, desde que o Ente se mantenha rigorosamente adimplente. Idêntico raciocínio não se aplica ao gerenciamento orçamentário, financeiro e patrimonial. Explico: ao incorrer em despesas com encargos previdenciários e não empenhá-los/pagá-los em tempo oportuno, promovendo, na sequência, o parcelamento do débito, o gestor, além de maquiar o resultado orçamentário do exercício, distribui para seus sucessores a responsabilidade de pagamento inerente a sua administração e impõe ao Executivo à assunção de pesados ônus relacionados à multa e juros moratórios e atualização monetária. Nessa perspectiva, o ato omissivo em foco (não empenhar/pagar contribuições previdenciárias) dá azo à marcante prejuízo, sob variadas visões, amargado pelo erário público e se mostra contrário ao interesse público, quer seja primário ou secundário.

A afirmação acima já demonstrava, de maneira incontestável, o quão prejudicial para um ente público é o descaso com as obrigações previdenciárias. Não obstante, o recorrente novamente argui que parcelamentos não trazem qualquer prejuízo ao erário nem podem pôr em risco direitos dos servidores. Atente-se para os números exibidos na tabela a seguir, extraídos do site do Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo repasse de transferências constitucionais e legais aos entes federados.

	Valores em R\$			
	RFB-PREV-PARC53	RFB-PREV-PARC60	RFB-PREV-OB COR	RFB-PREV-OB DEV
1º Bim	10.085,27	69.769,87	31.455,77	2.286,83
2º Bim	10.235,16	71.029,01	91.175,87	8.940,54
3º Bim	10.235,16	83.931,69	100.000,00	7.270,00
4º Bim	10.235,16	88.591,68	60.957,31	4.626,44
5º Bim	10.235,16	90.315,98	31.635,36	4.145,81
6º Bim	10.235,16	91.888,54	55.471,25	4.296,76
Totais	61.261,07	495.526,77	370.695,56	31.566,38

Fonte: Banco do Brasil

Os dados referem-se às deduções feitas, no curso do exercício de 2016, na conta “Fundo de Participação dos Municípios” que a Prefeitura de Brejo dos Santos mantém no BB. Como se pode ver, as duas primeiras colunas reproduzem débitos referentes a dois parcelamentos vigentes, enquanto que a terceira e quarta colunas trazem, respectivamente, as deduções correntes e os juros incidentes sobre parcelas não pagas relativas a 2016.

De pronto, percebe-se que a Urbe pagou mais a título de parcelamentos (R\$ 556.787,84) do que de obrigações correntes. Pior: a existência de R\$ 31.566,38, valor composto por multas e juros por atrasos ocorridos em 2016, evidencia mais um ano de inadimplemento e inequívoco prejuízo ao erário. As informações colhidas não permitem calcular os montantes de juros e multas que compuseram os dois parcelamentos. Mas certamente, considerando o histórico de recolhimentos em percentuais residuais, não seria desarrazoado afirmar que dezenas de milhares de reais foram subtraídos dos cofres da municipalidade por força da desídia do recorrente. Por conseguinte, também é patente o risco de as futuras gerações perderem as garantias de benefícios previdenciárias pela absoluta incapacidade financeira do Ente Patronal.

Por tudo o que foi exposto, em sintonia com as manifestações da Auditoria e do MPJTCE, **voto pelo conhecimento** do recurso de reconsideração e, no mérito, **pela sua rejeição integral**, mantendo-se inalterado o conteúdo das decisões prolatadas no Acórdão APL-TC- 0109/16 e no Parecer PPL TC nº 0025/16.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04312/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer do presente recurso de reconsideração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, em **rejeitar os argumentos neles expostos**, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00109/16 e no Parecer PPL TC nº 0025/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL